



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.039 - PR (2012/0007839-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE "O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL" FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.

1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

2. *In casu*, as verbas contidas na condenação são: adicional de transferência, prevista no art. 469, § 3º, da CLT; horas extras, férias gozadas, terço de férias gozadas, 13º salário, gratificação semestral e licença-prêmio.

3. Consoante a jurisprudência da Segunda Turma, apenas os valores pagos a título de licença-prêmio não sofrem tributação, conforme os termos da Súmula 136/STJ, *verbis*: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda*". Quanto às demais verbas, incide o imposto de renda sobre o principal e, bem assim, sobre os juros respectivos.

Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a retificação de voto do Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e o Sr. Ministro Castro Meira, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.039 - PR (2012/0007839-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, bem como a incidência na forma do regime de caixa, deu provimento ao recurso de apelação dos recorridos e negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação fazendário.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 229):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. JUROS DE MORA E FÉRIAS INDENIZADAS.

1. Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito e como tal conceituados no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002). De igual forma, possuem natureza indenizatória, as férias indenizadas. Não incide, pois, o imposto de renda.

2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 285):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante que "na serena relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que a Primeira Seção patenteou isentas (da incidência do IRPF) apenas as verbas INDENIZATÓRIAS, pagas a destempo, em conta da rescisão do contrato de trabalho, quando judicializadas em reclamatória trabalhista. As verbas remuneratórias, mesmo no contexto da rescisão, sofrem incidência"

"Nesse diapasão, tendo em conta que as verbas reconhecidas ao particular no presente caso ostentam inquestionável natureza remuneratória, conquanto dizem respeito à horas extras, adicional de transferência, gratificação semestral, licença prêmio e repouso semanal remunerado, conforme se extrai do aresto prolatado na Justiça Laboral, fls. 28/49." (e-STJ fls. 303/304).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.039 - PR (2012/0007839-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, o imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011).

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção em "recurso repetitivo" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, esclareço que a lide foi decidida pelo Tribunal de origem segundo o entendimento de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, não se constituindo em patrimônio novo. Dessa forma, estamos diante de um caso de não incidência tributária, e não de isenção, como alega a União em suas razões.

Com a vigência do novo Código Civil (art. 404, parágrafo único), foram dirimidas as dúvidas quanto à natureza jurídica dos juros moratórios, estes passaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter conotação indenizatória. E, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, sobre verbas indenizatórias não incidem imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Assim, os juros de mora não consistem em patrimônio novo, logo não há uma nova renda a ser tributada, não incidindo, portanto, o imposto de renda.

É nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.

1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.

2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.

3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.086.544/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.)

"TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – JUROS MORATÓRIOS – CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 10.6.2008.)

"TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária.

2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004)

3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.

4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória.

5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. 'De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório.' (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005)

6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau."

(REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 678.)

Registre-se, portanto, que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista, têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, no sentido de que a natureza e função indenizatória ampla dos juros de mora afasta a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a verba legal.

A propósito, a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

(REsp 1227133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe 19/10/2011)

Posteriormente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Min. Relator cuidou de elucidar que a expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, proferiu a nova redação do acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.'

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Insubsistente, pois a tese ora defendida pela agravante.

Em razão de a matéria estar pacificada, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), o presente recurso é manifestamente inadmissível, devendo incidir o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRECEDENTES. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 960.476/SC, EM 11/03/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões dos agravos, todavia, não trazem quaisquer fundamentos novos, aptos a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

2. Os agravos assim interpostos devem ser considerados manifestamente infundados, para os fins do art. 557, § 2º do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravos regimentais improvidos, com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1054828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/8/2009, DJe 27/8/2009)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. Nos casos em que o crédito é declarado e constituído pelo contribuinte mediante a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, conforme decidido no julgamento dos REsp 886.462/RS e 962.379/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS)."

(AgRg no REsp 1081782/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO. NATUREZA DE CIDE. PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. RESP 977.058/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. LEI DOS RECURSO REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

5. Ante o fato de a decisão ter aplicado entendimento consolidado no julgamento do tema, segundo o regime estatuído pelo art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), o agravo regimental é manifestamente inadmissível, incidindo na espécie o § 2º, do art. 557,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC. Aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1125877/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0007839-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.305.039 / PR

Números Origem: 200870030019516 201200078398

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.039 - PR (2012/0007839-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS PAGAS FORA DO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA TESE "ACCESSORIO SEQUITUR SUUM PRINCIPALE".

1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: *"Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"*. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *"accessorium sequitur suum principale"*. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

4. Caso concreto em que as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho devendo incidir o imposto de renda sobre os juros de mora correspondentes às seguintes verbas principais também tributadas pelo imposto de renda:

- O adicional de transferência do art. 469, §3º, da CLT (precedentes: REsp. n.º 1.217.238 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.12.2010; AgRg no Ag 1207843 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.10.2011);
- As horas-extras (precedentes: Súmula n. 463/STJ: *"Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo"* e Recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.049.748 - RN, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.06.2009);
- As férias gozadas (precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);
- O terço de férias gozadas (precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);
- O 13º (décimo terceiro) salário (precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004; REsp 674.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005);
- A gratificação por liberalidade (precedentes: recursos representativos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsias REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009 e REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009).

5. Aplicando a segunda exceção ao caso concreto, restam isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda os juros de mora correspondentes às seguintes verbas principais também isentas ou fora do campo de incidência:

- As férias indenizadas (precedentes: Súmula n. 386/STJ: “São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional”);
- A licença-prêmio (precedentes: Súmula n. 136/STJ: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”).

6. Ante o exposto, DIVIRJO DO RELATOR e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora correspondentes às verbas de adicional de transferência do art. 469, §3º, da CLT; horas-extras; férias gozadas; terço de férias gozadas; 13º (décimo terceiro) salário; e gratificação semestral pagas em atraso.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão onde foi negado conhecimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL ao fundamento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora, a teor do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS.

A agravante sustenta que no caso concreto não se aplica o mencionado recurso representativo da controvérsia tendo em vista a ausência do contexto de rescisão do contrato de trabalho. Pede a reforma do decidido.

Impugnação nas e-STJ fls. 339/344.

Na sessão do dia 17.04.2012 o Rel. Min. Humberto Martins negou provimento ao agravo regimental mantendo sua decisão monocrática no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora argumento de que têm a natureza de verba indenizatória e de que aplicável o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS.

Pedi vista em razão de à época encontrar-se pendente de exame pela Primeira Seção o REsp. n. 1.089.720-RS cujo objetivo era o de esclarecer a situação do imposto de renda sobre os juros de mora nos casos em que a verba principal não está contextualizada em rescisão de contrato de trabalho (como o caso dos presentes autos que trata de verbas trabalhistas exigidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho).

Julgado na Primeira Seção o REsp. n. 1.089.720-RS, de minha relatoria, deve ser observada a uniformização da jurisprudência, o que faço adiante.

Quanto ao mérito propriamente dito, é necessário mencionar que a Primeira Seção deste STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu pela não incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios pagos no contexto de **despedida ou rescisão do contrato de trabalho**. O acórdão restou assim ementado, *verbo ad verbum*:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.
- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido (REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Na ocasião, proferi voto-vogal onde acompanhei a divergência inaugurada pelo Min. César Asfor Rocha, **ainda que por fundamentos diversos** que resumi da seguinte forma, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, V, DA LEI N. 7.713/88.

1. A regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, que inclusive lhes reconheceu a natureza indenizatória.

2. No entanto, quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, incide, por especial, a isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3. Tal ocorre porque os juros de mora compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sendo garantidos por lei (arts. arts. 389, 395, 404 e 405, do CC). No caso, estão presentes todos os requisitos exigidos por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009), onde foi analisada a incidência ou não do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade e Planos de Demissão Voluntária, a saber:

- a) existe fonte normativa prévia ao ato de dispensa (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC);
- b) a verba possui natureza indenizatória (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64); e
- c) a verba foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trabalho (verificação do caso concreto).

4. Ausência de violação ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, já que a questão é de mero conflito aparente de normas solucionado pelo critério da especialidade.
5. Voto em divergência do relator.

Os fundamentos que levantei, notadamente a incidência da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, para o caso específico ali em julgamento, foram acompanhados por outros ministros votantes na ocasião. No entanto, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora **exclusivamente quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho**.

Contudo, o mencionado recurso representativo da controvérsia (REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), muito embora tenha firmado tese a respeito de caso específico em que não incide o imposto de renda sobre juros de mora (despedida ou rescisão do contrato de trabalho - perda do emprego), **não firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, isto porque não houve formação de maioria quanto ao ponto**. A tese da regra de incidência do imposto de renda, que é o ponto conclusivo aqui neste processo, somente foi firmada posteriormente pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720-RS, de minha relatoria, em 10.10.2012, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. **IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA**. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIO SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. **Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012).

O julgado em apreço firmou a interpretação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011) situando-o no campo da exceção à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora imposta pelo art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64 e leis posteriores, e reconheceu a existência de uma outra exceção, qual seja, a dos juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese do acessório que segue o principal).

No caso concreto dos presentes autos, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, sendo assim, é preciso verificar quais são as verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda para dar o mesmo destino aos respectivos juros de mora.

Segundo o acórdão de e-STJ fls. 220/231, houve na justiça trabalhista condenação ao pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, §3º, da CLT, horas extras (7ª e 8ª horas), bem como respectivos reflexos já que as verbas integram o salário para todos os efeitos legais (horas extras, férias gozadas, 1/3 férias gozadas, 13º salário, gratificação semestral e licença prêmio).

Consoante a jurisprudência desta Segunda Turma **sofrem tributação no principal pelo imposto de renda:**

- O adicional de transferência do art. 469, §3º, da CLT (precedentes: REsp. n.º 1.217.238 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.12.2010; AgRg no Ag 1207843 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.10.2011);
- As horas-extras (precedentes: Súmula n. 463/STJ: “*Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo*” e Recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.049.748 - RN, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.06.2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- As férias gozadas (precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);
- O terço de férias gozadas (precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);
- O 13º (décimo terceiro) salário (precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004; REsp 674.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005);
- A gratificação por liberalidade (precedentes: recursos representativos das controvérsias REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009 e REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009).

Sendo assim, consoante o precedente REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012), não se tratando do contexto de rescisão do contrato de trabalho, para todos esses casos deve ser aplicada na regra do acessório segue o principal, sendo que os respectivos juros de mora também são objeto da referida exação sobre os rendimentos.

Consoante a jurisprudência desta Segunda Turma **não sofrem tributação no principal pelo imposto de renda:**

- As férias indenizadas (precedentes: Súmula n. 386/STJ: “São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional”);
- A licença-prêmio (precedentes: Súmula n. 136/STJ: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”).

Nestes casos, consoante o suso citado precedente REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012), não se tratando do contexto de rescisão do contrato de trabalho, deve ser aplicada na regra do acessório segue o principal, sendo que nesse segundo conjunto os respectivos juros de mora também não devem ser objeto do imposto sobre a renda.

Desse modo, socorre apenas parcialmente ao contribuinte uma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ainda que se reconheça sua natureza própria indenizatória. O recurso da FAZENDA NACIONAL merece prosperar.

Ante o exposto, DIVIRJO DO RELATOR e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora correspondentes às verbas de adicional de transferência do art. 469, §3º, da CLT; horas-extras; férias gozadas; terço de férias gozadas; 13º (décimo terceiro) salário; e gratificação semestral pagas em atraso.

Em razão da ínfima alteração no equilíbrio sucumbencial, mantenho as custas e honorários na forma da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.039 - PR (2012/0007839-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE "O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL" FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.

1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

2. *In casu*, as verbas contidas na condenação são: adicional de transferência, prevista no art. 469, § 3º, da CLT; horas extras, férias gozadas, terço de férias gozadas, 13º salário, gratificação semestral e licença-prêmio.

3. Consoante a jurisprudência da Segunda Turma, apenas os valores pagos a título de licença-prêmio não sofrem tributação, conforme os termos da Súmula 136/STJ, *verbis*: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda*". Quanto às demais verbas, incide o imposto de renda sobre o principal e, bem assim, sobre os juros respectivos.

Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, bem como a incidência na forma do regime de caixa, deu provimento ao recurso de apelação do recorrido e negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação fazendário.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 229):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. JUROS DE MORA E FÉRIAS INDENIZADAS.

1. Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito e como tal conceituados no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002). De igual forma, possuem natureza indenizatória, as férias indenizadas. Não incide, pois, o imposto de renda.

2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 285):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante que, *"na serena relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que a Primeira Seção patenteou isentas (da incidência do IRPF) apenas as verbas INDENIZATÓRIAS, pagas a destempo, em conta da rescisão do contrato de trabalho, quando judicializadas em reclamatória trabalhista. As verbas remuneratórias, mesmo no contexto da rescisão, sofrem incidência"*.

"Nesse diapasão, tendo em conta que as verbas reconhecidas ao particular no presente caso ostentam inquestionável natureza remuneratória, conquanto dizem respeito à horas extras, adicional de transferência, gratificação semestral, licença prêmio e repouso semanal remunerado, conforme se extrai do aresto prolatado na Justiça Laboral, fls. 28/49." (e-STJ, fls. 303/304).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.

Na assentada de 24.4.2012, proferi voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, mantendo a decisão monocrática que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista, ante sua natureza jurídica indenizatória, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

Na ocasião, pediu vista dos autos o Min. Mauro Campbell, que apresentou voto-vista, na sessão de 27.11.2012, no sentido do parcial provimento do agravo regimental fazendário.

Entendo por bem retificar meu voto anterior para realinhá-lo à atual interpretação da Primeira Seção sobre o tema apresentado a debate.

Explico.

A questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC. No julgamento do REsp 1.227.133-RS, cujo relator para acórdão foi o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha, decidiu-se que a natureza e função indenizatória ampla dos juros de mora afasta a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a verba legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

(REsp 1227133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe 19/10/2011)

Posteriormente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Min. Relator cuidou de elucidar que a expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho.

Nessa esteira, proferiu a nova redação do acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.'

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Conforme elucidado pelo Min. Mauro Campbell em seu voto-vista, naquele julgamento não se firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral, de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, porque não houve formação de maioria quanto à tese da regra, houve apenas quanto à tese da exceção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esse motivo, a Segunda Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo relator Ministro Mauro Campbell, decidiu submeter o REsp 1.089.720/RS à apreciação da Primeira Seção, com o objetivo de esclarecer a situação do imposto de renda sobre os juros de mora, nos casos em que a verba principal não está contextualizada em rescisão de contrato de trabalho.

Em 10.10.2012, DJe 28.1.2012, a Primeira Seção, por maioria, vencido o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, firmou orientação nos termos do voto do Ministro Relator, que em regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

*2. Regra geral: **incide o IRPF sobre os juros de mora**, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego**, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, **a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.**

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de trabalho:

- *Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*
- *Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
- *Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*
- *Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
- *Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);*
- *Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).*

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

O referido entendimento deve ser aplicado ao caso dos presentes autos, que trata de verbas trabalhistas exigidas fora do contexto de rescisão de contrato de trabalho. Mister, pois, verificar se há, na espécie, alguma verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, para estender igual tratamento aos respectivos juros de mora.

Segundo o acórdão de fls. 220/231 (e-STJ), houve condenação, na justiça trabalhista, ao pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT, horas extras (7ª e 8ª horas), bem como respectivos reflexos, já que as verbas integram o salário para todos os efeitos legais (horas extras, férias gozadas, 1/3 de férias gozadas, 13º salário, gratificação semestral e licença-prêmio).

Sendo assim, consoante a jurisprudência da Segunda Turma, apenas os valores pagos a título de licença-prêmio não sofrem tributação, nos termos da Súmula 136/STJ, *verbis*: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda". Quanto às demais verbas, incide o imposto de renda sobre o principal e, bem assim, sobre os juros respectivos.

Logo, aplica-se à hipótese dos autos apenas uma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora correspondentes às verbas de adicional de transferência, como previsto no art. 469, § 3º, da CLT, horas extras, férias gozadas, terço de férias gozadas, 13º salário e gratificação semestral pagos em atraso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0007839-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.305.039 / PR

Números Origem: 200870030019516 201200078398

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a retificação de voto do Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e o Sr. Ministro Castro Meira, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.